



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.08.03.01-IN

Por determinação do senhor Secretário Municipal de Planejamento e Administração e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **INSCRIÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES MUNICIPAIS NO CURSO "CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E GOVERNANÇA PÚBLICA", PROMOVIDO PELO INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (ICECE) EM PARCERIA COM A EMPRESA ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA**, conforme acervo documental originário da Secretaria demandante.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Junior cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".





Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer ao interesse público, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na *"impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz ao interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea"*. É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

De acordo com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, a capacitação profissional



exercida pelo INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (ICECE) EM PARCERIA COM A EMPRESA ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA se enquadra nas disposições do seu artigo 13, inciso VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

O fundamento da contratação que o órgão irá utilizar, então, será o artigo 25, inciso II, abaixo transcrito combinando-o com o retro transcrito dispositivo do art. 13:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contrata por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas



ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;(...)"

Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de serviços voltados para realização de treinamento de pessoal, afirmou que: "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...".

Acrescenta-se que, conforme o TCU, não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que essas não se aplicam para o caso de serviços e se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 25, conforme abaixo:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Os múltiplos saberes e habilidades destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública; e no presente caso, a contratação busca uma





relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais da Contratante.

Não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema latente, amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento do curso de **"CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E GOVERNANÇA PÚBLICA"**, reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

É de fácil e intuitiva constatação que o objeto desta contratação – inscrição em curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

É importante reforçar que os palestrantes do curso promovido pelo INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (ICECE) EM PARCERIA COM A EMPRESA ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do Contratante. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade e tem foco nas regras da nova Lei de Licitações e Contratos, e ainda legislações que tratam da Governança nas Compras e Contratações Públicas.

Em relação a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, nestes termos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de





licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Desse posicionamento percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Avançando-se para a norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 extrai-se uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante...” (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 592, grifo).





Os atributos dos profissionais que compõe o corpo de palestrantes destacados no curso promovido pelo INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (ICECE) EM PARCERIA COM A EMPRESA ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA para ministrar o Curso são suficientes para demonstrar que possuem sólida formação na área, com titulação e diversas publicações, conforme se depreende dos currículos resumidos apresentados nos autos.

E ainda, em virtude da necessidade de capacitar e treinar os servidores do município, assim dando celeridade aos serviços públicos prestados tendo em vista que os agentes estarão aptos a realizar suas atividades dentro da conformidade que rege as leis, e ainda prevenir a administração pública de possíveis riscos nas compras e contratações públicas. Considerando ainda que os temas abordados no curso são de grande relevância e importância, constante no cronograma do curso, acostado nos autos.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Ao longo do tempo, o indivíduo segue suas aspirações profissionais e, para se destacar, precisa de reciclagem e aprimoramento constante. A Administração Pública, em todos os níveis da Federação exige do profissional que nela atua, competências e níveis de desenvolvimento dos mais complexos, fazendo-se necessário o investimento permanente na capacitação de seu corpo funcional, de modo eficiente.

A competência Moral e Intelectual que erige e distingue uma sociedade decorre naturalmente do processo educacional desenvolvido neste grupo, que levado a um plano macro, poder-se-ia explicar do progresso de um Município, Estado e País, bem como de suas instituições e órgãos públicos e gestores.

A Carta Constitucional de 1988, inaugurou um cenário onde se privilegia a qualidade e a eficiência para o desenvolvimento de toda a atividade pública no Estado Brasileiro, estabelecendo a condição de princípio norteador de toda a Administração Pública no Brasil, a Moralidade e a Eficiência, ademais de outros corolários que desenharam a nova ordem a ser perseguida, assim temos o art. 37 da CF de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Estado eficiente, a grosso modo, é aquele, portanto, garante, com recursos escassos e insuficientes, o atendimento otimizado dos fins sociais. É o dever da boa administração, visando otimizar a persecução do bem comum, mediante de novas estratégias, e práticas gerenciais modernas. O Estado deve estar apto a atender de forma plena as antigas e novas necessidades dos administrados, com responsabilidade e razoabilidade.

Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com servidores qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com qualidade, competência e conformidade com a legislação vigente. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a Gestão Pública do Município, os profissionais que atuam no processo de contratações públicas e Secretariado devem estar preparados e atualizados para desempenhar seus misteres utilizando ferramentas e recursos que sirvam de incremento e estímulo à sua atuação profissional, sempre com vista a produção de bons resultados, respostas e soluções para as demandas apresentadas.

Adverta-se, por necessário que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, traz em seu Art 7º a obrigatoriedade da administração promover a gestão por competência de seus agentes. Por tanto, aqueles que estão envolvidos no processo das contratações públicas devem estar capacitados para contribuir na busca de contratações públicas eficazes e eficientes.

Com efeito, para atender às demandas da sociedade, mister se faz que o servidor público desenvolva competências próprias que prioriza os resultados e a eficiência na prestação de serviços públicos. Para atingir a almejada profissionalização, a capacitação contínua se mostra como uma ferramenta necessária e eficiente, devendo ser utilizada no esforço governamental de transformação do perfil do servidor, tornando compatível com uma gestão gerencial por resultados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que: *“O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área”*.

A sociedade atual privilegia o conhecimento, na qual o aperfeiçoamento constante de habilidades é quase um pré-requisito. Por isso, empresas aumentaram investimentos em programas de treinamento, desejosos por uma gestão moderna com objetivo em resultados. Os governos necessitam de servidores capacitados a atender demandas crescentes da população cada vez mais exigente quanto a eficiência dos serviços públicos, por isso seguem este mesmo caminho (OSBORNE; GAEBLER, 1994).

As mudanças na legislação têm um impacto direto na condução dos procedimentos de contratação pública. Mostra-se necessário que os agentes os quais





atuam nas licitações e contratos estejam sempre atualizados às constantes inovações normativas. Assim, a participação em cursos de capacitação é essencial para que os servidores desenvolvam suas atividades de maneira correta, segura e assertiva, gerando tranquilidade ao utilizar os recursos públicos disponíveis com eficiência, transparência e economia.

O curso foi idealizado a partir dessa visão, com o objetivo de refletir as principais mudanças no cenário das contratações públicas com o advento da Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Desta forma, visando colaborar com o desenvolvimento e mister institucional que incumbe a Administração Pública Municipal, bem como o aprimoramento pela profissionalização de excelência dos servidores que integram os quadros funcionais desta Municipalidade, é que se buscou a participação dos servidores públicos que laboram junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, a saber: o Secretário Municipal, ANTÔNIO RAFAEL MORORÓ SÁ; Presidente da Comissão de Licitação, MATEUS MORORÓ SÁ e Membro da Comissão de Licitação, PATRÍCIA MARIA GOMES ALVES no curso **“CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E GOVERNANÇA PÚBLICA”**, que irá ocorrer no formato presencial, no período de 18 a 19 de agosto de 2022, na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

Referida capacitação, será desenvolvida com a utilização de recursos tecnológicos e adoção de metodologia diferenciada, que confere singularidade aos cursos ofertados pelo Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia (ICECE), sempre com objetivo de: estimular a reflexão crítica sobre os temas desenvolvidos, aprimorando os conhecimentos dos seus treinandos.

O evento terá como palestrantes: Professor EVALDO RAMOS, Professor PAULO ALVES, Professor RENATO MONTEIRO, Professor LAIRLO FONTENELE, Professor EMERSON BEZERRA, Professor CLÁUDIO FALÇÃO e Professor MANOEL FILHO, cujos currículos se encontram acostados nos autos, comprovando a notória especialização também dos palestrantes, o que traz uma oportunidade ímpar para o aprendizado e capacitação dos servidores que compõem o quadro de servidores desta municipalidade. Destaca-se, por oportuno, que o tema da capacitação integra o rol de competências e de demandas dos agentes envolvidos no processo de aquisições públicas, mormente a necessidade contínua de atualização e qualificação.

Diante o exposto, destaca-se que as inscrições/participações dos servidores municipais no curso **“CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E GOVERNANÇA PÚBLICA”**, que irá ocorrer no formato presencial, no período de 18 a 19 de agosto de 2022, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, poderá, com fundamento no art. 25, inc. II c/c com art 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação.





RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (ICECE) deve-se ao fato de que os palestrantes do curso promovido pela empresa possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de risco, governança, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do Contratante. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade e tem foco nas regras da nova Lei de Licitações e Contratos, e ainda legislações que tratam da Governança nas Compras e Contratações Públicas.

Desta forma, nos termos do art. 13, inciso VI c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura, bem como os palestrantes deste curso, tem conhecimento na área gestão administrativa, gestão pública, gestão de risco, governança, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos é de incontestável saber e notória especialização..

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço, exigida pelo inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei de Licitações é feita, portanto, neste caso específico, mediante o valor fixo da inscrição, que é praticado igualmente para todos os participantes, tende em vista que seria impossível padronizar valores para curso diferentes, com grades e palestrantes distintos.

Nesse passo, o INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA (ICECE) está ofertando o curso com valores fixos para todos que dele pretendam participar.

Assim, o valor da contratação será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Esplanada da Estação, 433 – Centro – Miraima – CE
Telefone: 88 36301167 – E-mail: pmmiraimace@gmail.com
CNPJ/MF nº 10.517.563/0001-05 - CGF nº 06.920.294-0



Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal da Secretaria de Planejamento e Administração:

SECRETARIA	ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO / PROGRAMA / P-A / N° DO PROJETO - ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR ESTIMADO
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	12	01	04.122.0014.2.071 - Funcionamento da Secretaria de Planejamento e Administração.	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos .	3.3.90.39.00	R\$ 4.500,00

MIRAÍMA/CE, 03 de Agosto de 2022.

Mateus Mororó Sá
MATEUS MORORÓ SÁ
Presidente da Comissão de Licitação